SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375379 - MG (2023/0168024-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HELOISA HELENA VALIAS MAIOLINI
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO MAIOLINI
AGRAVANTE	:	ROMULO MAIOLINI
ADVOGADO	:	ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. TÍTULO. LIQUIDEZ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNEARTÓRIOS ABAIXO DE 12% A.A. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

4. É inadmissível o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ensina o verbete n. 83 da Súmula.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46566489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 1eb79d49-124f-48e6-930d-c92f798db7d8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375379 - MG (2023/0168024-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HELOISA HELENA VALIAS MAIOLINI
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO MAIOLINI
AGRAVANTE	:	ROMULO MAIOLINI
ADVOGADO	:	ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. TÍTULO. LIQUIDEZ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNEARTÓRIOS ABAIXO DE 12% A.A. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.
1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. É inadmissível o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ensina o verbete n. 83 da Súmula.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Heloísa Helena Valias Maiolini em face de decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Afirma que, "conforme demonstrado em sede de agravo em recurso especial, os acórdãos recorridos deixaram de analisar importantes fundamentos recursais acerca do cerceamento de defesa, dentre eles a violação ao art. 507 do CPC, pois somente não serão reapreciadas matérias atingidas pela preclusão, caso não haja interposição de recurso a tempo e modo, o que não é o caso dos autos" (e-STJ, fl. 658).

Reitera, assim, a omissão do acórdão local e o cerceamento de defesa.

Diz que, "embora faça referência à conta corrente na qual o suposto valor emprestado seria liberado, o Recorrido não trouxe qualquer documento que comprovasse a liberação de tal valor" (e-STJ, fl. 659), que "não comprovou a real origem do débito, a evolução do débito, que na realidade tinha por objetivo quitar débitos anteriores com encargos abusivos", que os contratos anteriores que teriam dado causa à Cédula de Crédito Rural em

Documento eletrônico VDA46298980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:12
Código de Controle do Documento: c1304559-6fec-4e77-a2cb-f3e453ff47f7

discussão não foram juntados e que não houve análise dos encargos desta e daqueles, os quais seriam abusivos.

Levanta a possibilidade de revisão de contratos findos e repisa as violações apontadas no recurso especial, pretendendo o afastamento dos verbetes sumulares adotados na decisão agravada, especialmente o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, haja vista que "os elementos fático-probatórios que demonstram a nulidade da execução encontram-se devidamente descritos no acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 664).

Reafirma, por fim, que a prova pericial seriam imprescindível.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária no sentido de que o julgamento da causa não prescinde do reexame de provas, o que não se admite na instância especial.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - ALONGAMENTO DA DÍVIDA – REQUISITOS NÃO COMPROVADOS –INDEFERIMENTO – JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE -ENCARGOS MORATÓRIOS – LEGALIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS –LEGALIDADE -. Tendo em vista que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.597516-2/001 as preliminares de cerceamento de defesa, em razão da nulidade do título executivo apresentado por cópia, bem como o indeferimento de prova pericial contábil, já foram analisadas e rejeitadas, operou-se a preclusão. Não tendo a parte comprovado os requisitos legais para o alongamento de dívida, decorrente de título de crédito rural, impõe-se o indeferimento do pedido. O Decreto-Lei nº 167/67 autoriza expressamente a capitalização de juros da Cédula de Crédito Rural. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 93 do STJ. Os encargos moratórios devem ser limitados aos juros remuneratórios previstos para o período da normalidade, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, nos termos da Súmula n. 472 do STJ. As instituições financeiras não estão vinculadas aos limites de juros estabelecidos pelo Decreto n. 22.626/33, nem pelo Código Civil, mas apenas àqueles arbitrados pelo Banco Central – órgão executivo do CMN – o que é permitido pela Lei n. 4.595/64. Todavia, reconhecida a abusividade dos juros contratados, devem os mesmo ser limitados à uma vez e meia a taxa média do Banco Central para contratos da mesma espécie, o que no caso não ocorreu.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 341, 344, 370, 355, 369, 464, 465, 489, § 1º, III e IV, 783, 803, I, 914, I, e II, 917, VI, 1.022, II, 1.026 do Código de Processo Civil; e 421 e 424 do Código Civil, sob os argumentos de que o acórdão local é omisso, de que a execução carece de título executivo, de que a cobrança da correção monetária e dos juros remuneratórios no percentual fixado é indevida e de que não é cabível a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA46298980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:12
Código de Controle do Documento: c1304559-6fec-4e77-a2cb-f3e453ff47f7

O Tribunal de origem, de início, motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, outrossim, a questão foi afastada com fundamento em preclusão, porque já havia sido decidida por recurso anterior.

Leia-se:

> "No julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.597516-2/001 as preliminares de cerceamento de defesa, em razão da nulidade do título executivo apresentado por cópia, bem como o indeferimento de prova pericial contábil, já foram analisadas e rejeitadas" (e-STJ, fl. 484)

O referido fundamento não foi, todavia, impugnado, de modo a atrair as disposições do verbete n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a decisão agravada nada disse a respeito da preclusão. Quem o fez foi o acórdão estadual, contra o qual, portanto, caberia o fundamento de eventual desrespeito ao artigo 507 do Código de Processo Civil, o qual, todavia, nem sequer foi invocado, daí a incidência do mencionado verbete.

A questão relacionada à existência e validade do título não só foi decidida a partir do exame do documento, como, igualmente, da preclusão, mais uma vez não impugnado.

Veja-se:

> "Ao contrário do que alegam os apelantes, a CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA nº 333600304375 atende todos os requisitos legais, não sendo necessária a juntada do título original, conforme decidido no julgamento do agravo de instrumento supra mencionado" (e-STJ, fl. 488).

Incidem, na hipótese, as disposições dos enunciados n. 7 da Súmula desta Casa e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Não há, como quer fazer crer a agravante, elementos fáticos no acórdão de origem que deem suporte à sua alegação, de modo que, longe de revaloração da prova ou requalificação jurídica de fatos, a pretensão é mesmo de simples reexame.

No que toca à correção monetária, o Tribunal estadual decidiu que "esta não é um acréscimo ao valor cobrado, mas serve apenas para recompor o valor da moeda frente à inflação" (e-STJ, fl. 489), o que está em estreita harmonia com o entendimento desta Casa.

A saber:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONVENCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL.

Documento eletrônico VDA46298980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:12
Código de Controle do Documento: c1304559-6fec-4e77-a2cb-f3e453ff47f7

SÚMULA N. 7 DO STJ. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. A correção monetária não constitui um plus, mas a recomposição do valor da moeda. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.990.891/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Acerca dos remuneratórios, em se tratando de cédula rural, esta Corte Superior tem entendimento de que há a limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Confira-se:

COMERCIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL.
I. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária.
II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 703.139/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 22/2/2005, DJ de 2/5/2005, p. 376.)

Na hipótese em apreço, todavia, consignou-se que "a taxa de juros pactuada no contrato em questão é de 6% a.a., percentual que não se revela abusivo, já que inferior à taxa pleiteada pela apelante de 12% a.a. (e-STJ. fl. 496).

Inequívoca, pois, a incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46298980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:12
Código de Controle do Documento: c1304559-6fec-4e77-a2cb-f3e453ff47f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.375.379 / MG

Número Registro: 2023/0168024-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0693195004524 10000205975162005 10000205975162006 10000205975162007 10000205975162008
172 50045241220198130693 693195004524

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	HELOISA HELENA VALIAS MAIOLINI
AGRAVANTE	LUIS ANTONIO MAIOLINI
AGRAVANTE	ROMULO MAIOLINI
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	HELOISA HELENA VALIAS MAIOLINI
AGRAVANTE	LUIS ANTONIO MAIOLINI
AGRAVANTE	ROMULO MAIOLINI
ADVOGADO	ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623A

Documento eletrônico VDA46546540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:33:22
Código de Controle do Documento: b92b99e6-4fef-4277-9ee9-942d28428eb9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:33:22
Código de Controle do Documento: b92b99e6-4fef-4277-9ee9-942d28428eb9